



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 210

Disponibilização: 18/11/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
17ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJBA	3
Vara Única Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Ilhéus	6
<b>Atos Judiciais</b>	

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 210

Disponibilização: 18/11/2021

**17ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJBA**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL - 17ª VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL  
JUIZ FEDERAL - DR. ANTONIO OSWALDO SCARPA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. ÉRIKA LÚCIA DE CARVALHO SÁ

PAUTA DE AUDIÊNCIA – DEZEMBRO DE 2021			
DIA	PROCESSO Nº	HORÁRIO	FINALIDADE
01	0040486-89.2019.4.01.3300	14h	01 TESTEMUNHA DE DENÚNCIA 01 INTERROGATÓRIO
01	1012956-59.2020.4.01.3300	14h30	07 TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA 01 TESTEMUNHA DE DEFESA 01 INTERROGATÓRIO
02	4000084-24.2021.4.01.3300	14h	01 ADMONITÓRIA (SEEU)
02	0030961-25.2015.4.01.3300	14h15	01 PROPOSTA DE SUSPENSÃO
02	1018213-65.2020.4.01.3300	14h30	03 TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA 02 TESTEMUNHAS DE DEFESA 01 INTERROGATÓRIO
07	0022180-72.2019.4.01.3300	13h30	01 ADMINOTÓRIA (SEEU)
07	0038985-37.2018.4.01.3300	13h45	01 INTERROGATÓRIO
07	1022301-49.2020.4.01.3300	14h	01 VÍTIMA 03 TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA 09 TESTEMUNHAS DE DEFESA 01 INTERROGATÓRIO
09	1034713-12.2020.4.01.3300	13h30	01 TESTEMUNHA DE DENÚNCIA 01 INTERROGATÓRIO
09	0035486-11.2019.4.01.3300	14h	01 TESTEMUNHA REFERIDA
09	0013674-10.2019.4.01.3300	14h30	04 TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA 02 TESTEMUNHAS DE DEFESA 01 INTERROGATÓRIO
14	1000861-94.2020.4.01.3300	13h30	02 TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA 02 INTERROGATÓRIOS
14	1011977-97.2020.4.01.3300	14h	02 TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA 03 TESTEMUNHAS DE DEFESA 02 INTERROGATÓRIOS
14	1040917-72.2020.4.01.3300	14h30	02 TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA 01 INTERROGATÓRIO
15	1013812-23.2020.4.01.3300	13h30	01 TRANSAÇÃO PENAL (JEF)
15	4000094-68.2021.4.01.3300	13h45	01 ADMONITÓRIA (SEEU)
15	0028311-39.2014.4.01.3300	14h	01 TESTEMUNHA DE DEFESA 01 INTERROGATÓRIO
15	0038989-74.2018.4.01.3300	14h30	04 TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA 02 TESTEMUNHAS DE DEFESA 01 INTERROGATÓRIO
16	1019290-12.2020.4.01.3300	13h30	02 TESTEMUNHAS DE DENÚNCIA 01 INTERROGATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

16	0000360-60.2020.4.01.3300	14h	09 TESTEMUNHAS DE DEFESA 04 INTERROGATÓRIOS
----	---------------------------	-----	--

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 210

Disponibilização: 18/11/2021

**Vara Única Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Ilhéus**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

## PORTARIA 21/2021

Regulamenta, no âmbito da Vara Federal e JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Ilhéus, procedimentos visando à otimização no andamento de ações judiciais e delega ao Diretor de Secretaria e Servidores atos relativos ao trâmite processual que não demandam atividade jurisdicional.

**O Juiz Federal Titular da Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus, LINCOLN PINHEIRO COSTA**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a determinação constitucional segundo a qual “*os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório*” (CF, art. 93, XIV);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, no art. 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66, e o disposto nos arts. 220 a 222 do Provimento COGER Nº 10126799, de 19/04/2020;

**CONSIDERANDO** o elevado número de processos em tramitação nesta Vara e JEF Adjunto e visando sua maior celeridade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de agilizar a prática de atos processuais, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue com maior rapidez;

### **RESOLVEM:**

**ESTABELEECER** regras procedimentais para imprimir rapidez e eficiência ao andamento processual das ações em trâmite na Vara Única e Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, com vistas a proporcionar aos jurisdicionados uma prestação jurisdicional mais célere e segura.

### **TÍTULO I – Disposições Gerais**

**Art. 1º.** A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, bem assim padronizar rotinas cartorárias, visando agilizar o andamento das ações em trâmite nesta Vara Única e JEF Adjunto.

**Art. 2º.** No exame desta Portaria, a interpretação será sempre feita tendo por objetivo o princípio da economia processual e a racionalidade dos serviços judiciários, mediante a prática de menor

número de atos processuais no trâmite do processo, sem prejuízo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 3º.** Salvo disposição expressa em contrário, os atos procedimentais previstos nesta Portaria serão cumpridos pelos servidores independentemente de despacho judicial.

**Art. 4º.** São destinatários da delegação contida nesta Portaria o Diretor de Secretaria e os servidores designados para atuar na Vara Federal e JEF Adjunto.

**Parágrafo Único.** Os atos praticados por delegação poderão ser revistos pelo Juiz da causa, se assim entender necessário ou se a tanto instado pela parte.

## **TÍTULO II – Do Exame de Regularidade das Demandas na Vara Única e JEF-Adjunto**

**Art. 5º.** A autuação deve ser analisada pelo Setor de Distribuição, que deverá fazer as correções necessárias, o que deve ser revisado quando da análise da petição inicial. Ao receber o processo, procederá a Secretaria à análise da inicial, atentando para a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo e das condições da ação, devendo ser providenciada a conclusão em caso de isenção ou pagamento regular de custas, bem como ser verificados os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC, além do art. 2º, §§ 5º e 6º e art. 6º, da Lei n.º 6.830/80 (execuções fiscais), art. 2º, I a IV, da Lei n.º 5.741/71 e Súmula 199 do STJ (execuções hipotecárias) e art. 260 do CPC (cartas precatórias), certificando-se quanto à ausência de algum deles. Nas ações que seguem um procedimento especial, devem ser verificados, também, os seus requisitos específicos.

**§ 1º.** Independe de despacho o preparo das custas iniciais de processo originariamente distribuído à Vara Única. Em caso do não pagamento das custas ou pagamento a menor, quando exigido, a parte será intimada para efetivar ou complementar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 do CPC). Igual procedimento será adotado para custas de processo remetido pela Justiça Estadual. Decorrido o prazo acima estipulado, sem o recolhimento das custas, será promovida a conclusão dos autos para sentença, com certidão a respeito.

**§ 2º.** Quando se tratar de distribuição por dependência por força de conexão ou continência, deverá ser certificado quanto à existência da apontada ação anteriormente ajuizada, bem como deverá ser providenciada a respectiva associação/vinculação no Sistema PJe, para fins de decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado, observando-se o art. 55 do CPC e seus respectivos parágrafos.

**Art. 6º.** Compete à Secretaria, inicialmente, verificar se a nova ação está englobada na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, em especial quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei 10.259/01, ou se está inserida na competência da Vara Única.

**§ 1º.** Constatado, em qualquer momento anterior à prolação da Sentença, que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, far-se-á, **por ato ordinatório**, a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à renúncia ao valor excedente para permanecer em tramitação no JEF Adjunto.

**§ 2º.** O disposto no § 1º deste dispositivo não se aplica quando se constatar que a causa se insere nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º, da Lei nº 10.259/01.

**Art. 7º.** Vislumbrada a ausência de qualquer das condições da ação ou dos pressupostos processuais, bem como a incompetência dos Juizados Especiais Federais ou da Vara Federal, os autos serão conclusos ao Juiz da causa.

**Art. 8º.** Nas hipóteses de verificação de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada, a Secretaria, **por ato ordinatório**, providenciará a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 321, parágrafo único, do CPC, apresentar cópia da petição inicial e da sentença do processo antecedente.

§ 1º. Dadas as particularidades do caso concreto, a critério do Juízo, não sendo possível a apresentação das aludidas cópias pela parte autora, poderá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, solicitá-las à Vara ou à Turma Recursal na qual tramita ou tramitou o processo vinculado, utilizando-se preferencialmente do meio eletrônico de comunicação.

§ 2º. Em caso da ausência de apresentação dos documentos pela parte autora ou pela Vara de origem, o que deverá ser objeto de certidão, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

§ 3º. Certificada a inexistência total ou parcial de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos autos distribuídos automaticamente a este Juízo, e, não havendo outras irregularidades a serem sanadas, o processo terá seguimento, nos termos desta Portaria.

§ 4º. Constatada pela Secretaria que o processo antecedente foi extinto sem julgamento de mérito neste Juízo ou, ainda, a existência de litispendência ou coisa julgada, os autos serão distribuídos por dependência.

**Art. 9º.** Nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo multitudinário – assim considerado aquele formado por mais de 5 (cinco) pessoas –, serão os autos conclusos para os fins do art. 113, §1º, do CPC.

**Art. 10.** Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do termo de compromisso do inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante.

**Parágrafo único.** Caso não haja inventário aberto, o espólio será representado por todos os herdeiros, que, nessa qualidade, deverão assinar a procuração.

**Art. 11.** Nas ações propostas por pessoas analfabetas ou incapazes, a procuração deve ser outorgada por instrumento público ou assinada a rogo por duas testemunhas, caso em que a inicial deverá ser instruída com cópias de documentos de identificação de tais testemunhas. No caso de incapazes, deve constar do instrumento procuratório como outorgante o próprio incapaz, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente.

§ 1º. Nas ações em que haja alegação de qualquer problema de saúde de ordem psiquiátrica, a parte autora deverá juntar termo de curatela ou indicar algum membro de sua família representante/curador para a causa, a ser nomeado curador à lide, conforme avaliação do Juízo e do Ministério Público.

§ 2º. A representação da parte por pessoa que não seja advogado, nos termos do art. 10 da Lei 10.259/01, não poderá ser exercida de forma profissional, evitando assim, afronta ao art. 133 da Constituição Federal, **devendo ser indicado pelo representante o vínculo que mantém com a parte autora.**

**Art. 12.** Nas ações previdenciárias/assistenciais, a petição inicial deverá indicar, precisamente, o número de Benefício (NB) a que se refere, e as seguintes **informações:**

I – Quando se tratar de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum:

a) Indicação de todos os períodos trabalhados, com datas e nomes das empresas;

b) Indicação do tipo de atividade especial (agentes/atividades nocivas);

II – Quando se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:

a) A moléstia/lesão que acomete a parte autora;

b) A data de início de incapacidade;

c) A atividade desenvolvida pela parte autora.

III – Quando se tratar de salário-maternidade: o nome e a data de nascimento do(s) filho(s) relacionado(s) ao benefício postulado;

IV – Quando se tratar de benefício assistencial:

a) Os nomes de todos os integrantes do grupo familiar, com os respectivos números de CPF e RG;

b) O valor aproximado da renda mensal familiar, com as devidas especificações;

c) O tipo de incapacidade e doença de que padece a parte autora, quando se tratar de amparo assistencial ao deficiente;

V – Quando se tratar de pensão por morte: informar se tem conhecimento acerca da existência de outros dependentes do *de cujus* estejam percebendo o benefício requerido, hipótese em que tais pessoas deverão ser incluídas na demanda como litisconsorte passivo necessário.

VI – Quando se tratar de benefício requerido por Segurado Especial: seu estado civil e o número de RG e CPF de seu cônjuge ou companheiro, se houver.

VII – Quando se tratar de pedido de Revisão de Benefício: o tipo de revisão pretendida, a fim de que seja analisado o interesse de agir, a nova RMI e o respectivo cálculo.

**Art. 13.** Nos embargos à execução, a petição inicial deverá vir necessariamente instruída com as seguintes cópias:

I - Da petição inicial da respectiva execução;

II - Do título executivo;

III - Do demonstrativo contábil que instrui a inicial executiva;

IV - Do termo ou auto de penhora ou de outro documento comprobatório da constrição judicial, quando esta já houver sido efetivada;

V - Da planilha de cálculo do montante que reputar devido, quando se alegar excesso de execução (CPC, art. 917, §3º).

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste dispositivo também se aplica aos embargos de terceiro, salvo em relação às exigências dos incisos III e V.

**Art. 14.** Em todas as demandas da competência deste JEF Adjunto e desta Vara Federal, deverá a petição inicial vir instruída com cópias do RG, do CPF e de comprovante de residência da parte autora.

**§1º** A fim de facilitar a verificação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal Adjunto, a petição inicial deverá estar instruída com memória de cálculo que evidencie o valor do proveito econômico visado com a demanda, **ou conter renúncia expressa ao valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos no caso do JEF Adjunto.**

**Art. 15.** Também deve a petição inicial vir instruída com os **documentos indispensáveis** à propositura da ação, assim considerados, *exemplificativamente*:

**I** – Nas ações revisionais de benefícios previdenciários, a carta de concessão do benefício ou outro documento comprobatório da concessão do mesmo, com indicação da DIB e da RMI;

**II** – Nas ações de restabelecimento de benefício previdenciário ou assistencial, a comunicação de cessação do benefício ou outro documento comprobatório de tal cessação, com indicação da DIB, da RMI e da DCB.

**III** – Nas ações que visem o reconhecimento de tempo de serviço urbano, a cópia integral da CTPS.

**IV** – Nas ações de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, a comprovação do requerimento administrativo e/ou do seu indeferimento, ou do decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias desde o respectivo requerimento, sem decisão no processo administrativo.

**V**- Nas ações de amparo assistencial, a indicação dos membros da família da parte autora, com as respectivas cópias dos CPF e dos RG de todos os integrantes do grupo familiar.

**VI** – Nas ações em que se requer salário-maternidade, a(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) relacionado(s) ao benefício postulado.

**VII** – Nas ações que visam à cobrança de juros progressivos de FGTS, a cópia da CTPS, contendo a declaração de opção pelo FGTS, com a respectiva data.

**VIII** – Nas ações que visam à cobrança de expurgos inflacionários de FGTS, a cópia da CTPS.

**IX** – Nas ações que visam à cobrança de expurgos inflacionários de poupança, documentos comprobatórios de titularidade da conta, à época em que ocorreram os expurgos.

**X** – Nas ações anulatórias de débito fiscal, a cópia do lançamento fiscal e/ou da CDA.

**XI** - Nos pedidos de aposentadoria especial, o Perfil Profissiográfico (PPP).

**XII** - Nas ações em que se objetive a prestação jurisdicional em matéria de assistência à saúde, relatórios médicos, com descrição da doença, inclusive CID, contendo prescrição de medicamentos, com denominação genérica ou princípio ativo, produtos, órteses próteses e insumos em geral, com posologia exata; orçamento com o valor do procedimento e/ou do medicamento (em se tratando de uso contínuo, deverá ser apresentado orçamento mensal) e documento comprobatório da recusa do ente público em fornecer o(s) fármaco(s) e/ou realizar o procedimento ou requerimento com mais de trinta dias sem resposta.

**XIII** – Nas demandas que visam acesso a ações e serviços de saúde diferenciadas daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica e a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

**XIV** - Nas ações que visam à exclusão do nome da parte autora cadastro de inadimplentes, extrato da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, além de:

**a)** quando se tratar de empréstimo consignado, cópia integral do contrato e protocolo da tentativa de resolução administrativa da demanda;

**b)** quando houver alegação de inexistência e/ou não reconhecimento de débito, boletim de ocorrência e/ou formulário de contestação dos valores cobrados/descontados indevidamente.

**Art. 16.** Verificando a Secretaria que a petição inicial não atende aos requisitos legais e ao disposto neste Capítulo, deverá certificar a ocorrência nos autos, e, em seguida, por ato ordinatório, determinará que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento pelo Juiz (CPC, art. 321, parágrafo único).

**Parágrafo Único.** Não sanada a irregularidade no prazo assinado no *caput* deste dispositivo, serão os autos conclusos para Sentença (CPC, art. 485, I).

### **TÍTULO III- Do Procedimento Cível no JEF Adjunto**

#### **CAPÍTULO I – Disposições iniciais**

**Art. 17.** Os pedidos de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita serão apreciados somente por ocasião da prolação da sentença no Juizado Especial Adjunto.

**Art. 18.** Os pedidos de concessão de medida cautelar ou tutela provisória, que não visem evitar dano irreparável ou de difícil reparação, serão analisados somente por ocasião da audiência, ou, nos casos de dispensa desta, quando da prolação da sentença no Juizado Especial Adjunto.

**§ 1º.** Considera-se pedido que vise evitar dano irreparável ou de difícil reparação aquele que tenha por objetivo:

**I** - liberar valores para pessoas portadoras de doença grave ou terminal, ou que possuam dependentes nessa situação;

**II** - promover a exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes;

**III** - outras hipóteses, a critério do juiz da causa.

§ 2º. Subsistindo dúvida quanto ao enquadramento do pedido à circunstância prevista no *caput*, serão os autos conclusos ao Juiz da causa.

## **CAPÍTULO II - Da Citação, Designação de Audiência e Determinação de Perícia**

**Art. 19.** Estando a petição inicial em ordem, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará:

**I** – A vista dos autos à parte ré, com o que **ficará citada pelo sistema PJe (entidades cadastradas)**, iniciando-se o prazo para defesa, que poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento ou em 30 (trinta) dias, caso a questão seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não se faça necessária a produção de provas em audiência;

**II** – A determinação à parte ré para que traga aos autos, juntamente com a contestação, os documentos indispensáveis para o julgamento da causa, tais como:

**a)** Cópia da CTPS (carteira de trabalho e previdência social, referente à qualificação do portador, vínculos empregatícios que contemplem os meses de janeiro/89 e/ou abril/90 e opção ao FGTS) e extrato(s) de conta(s) vinculada(s), nos processos com pedido de aplicação de expurgos inflacionários em contas de FGTS.

**b)** Discriminativo dos salários de contribuição a partir de julho/94, carta de concessão de benefício e histórico de créditos dos 05 anos e informação acerca do benefício anterior, nos processos de revisão de benefício previdenciário;

**c)** Cópia do processo administrativo, nos feitos com pedido de concessão de benefício previdenciário. Nas hipóteses de pedido de restabelecimento de auxílio doença, é suficiente a juntada de cópias dos laudos médicos em que se baseou o processo administrativo.

**d)** Fichas financeiras da parte autora referentes aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos processos cujo objeto seja a restituição de valores referentes à contribuição do Plano de Seguridade Social sobre 1/3 de férias.

**e)** Extrato(s) de conta(s) vinculada(s), nos processos com pedido de aplicação de expurgos inflacionários em contas de FGTS;

**f)** Extrato(s) de conta(s) poupança(s) de titularidade da parte autora, nos processos com pedido de aplicação de expurgos inflacionários em tais contas;

**III** – A determinação à parte ré para que informe, no prazo de defesa, se há possibilidade de acordo, caso em que, deverá, de imediato, apresentar os termos da proposta.

**a)** Apresentada a proposta de acordo pela parte ré, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

**b)** Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem ela, os autos serão imediatamente conclusos para sentença.

**IV** – A designação de audiência de instrução e julgamento, nos casos em que esta seja necessária, em casos urgentes e nos quais se verificar dificuldade de intimação de parte não representada por defensor constituído;

V- A determinação de realização de prova pericial, caso seja esta necessária – como nos pedidos de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, indicando-se o perito, dentre os previamente cadastrados no Sistema Assistência Judiciária Gratuita do Conselho da Justiça Federal, em casos urgentes e nos quais se verificar dificuldade de intimação de parte não representada por defensor constituído;

VI- A determinação de constatação de situação socioeconômica, nas ações com pedido de concessão de benefício assistencial, a ser realizada por Assistente Social designada, em casos urgentes e nos quais se verificar dificuldade de intimação de parte não representada por defensor constituído;

VII – O cumprimento da ordem, em se tratando de Carta Precatória, verificada a regularidade da deprecata.

**Parágrafo único.** Ao designar audiência, deverá a Secretaria observar rigorosamente o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a citação da parte ré e a data prevista para a prática do ato.

**Art. 20.** A parte ré poderá requerer o depósito em Secretaria da defesa padronizada, nos processos que envolvam demandas de massa, que suprirá a juntada de contestação específica, mediante certidão nos autos.

### **CAPÍTULO III – Das Provas**

**Art. 21.** As testemunhas, até no máximo 3 (três) comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento apresentado em Secretaria no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência, desde que a testemunha resida na sede do Juízo (art. 34, §1o, da Lei 9099/95) nos processos do JEF Adjunto.

**Art. 22.** No procedimento do JEF não serão expedidas cartas precatórias para a oitiva da parte autora e de testemunhas residentes fora da sede desta Subseção, a não ser em casos excepcionais e mediante a apresentação das razões que justifiquem a impossibilidade de comparecimento a este Juízo, afastada a hipótese de ausência de recursos para o respectivo deslocamento em face da faculdade concedida no art. 109, §3º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal).

**Art. 23.** As partes serão intimadas, por ato ordinatório, do dia e hora da realização da perícia e para, se quiserem, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2 da Lei 10.259/01, em casos urgentes e nos quais se verificar dificuldade de intimação de parte não representada por defensor constituído;

§ 1º. Ao ser intimada, nos termos do *caput* deste dispositivo, a parte autora será advertida de que deverá comparecer no dia e hora designados para se submeter aos exames periciais portando todos os exames médicos de que disponha relativamente à incapacidade alegada, tais como laudos, exames laboratoriais, guias de internação, etc.

§ 2º. Caso a parte autora não compareça à perícia nem justifique a sua ausência no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez comunicado o fato pelo perito do Juízo, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

**Art. 24.** Após a entrega do laudo ou do relatório técnico, será solicitado à Direção do Foro, independentemente de despacho, o pagamento dos honorários do perito.

§ 1º - Após a juntada do laudo pericial, a parte ré será citada, caso se detecte incapacidade, se assim entender o Juiz da causa.

§ 2º - Nas demandas de benefício por incapacidade, caso o laudo seja desfavorável à parte autora, afastando a existência de incapacidade, a Secretaria promoverá a certificação de que a contestação do INSS encontra-se a depositada em cartório, fazendo os autos imediatamente conclusos para sentença, se assim entender o Juiz da causa.

#### **CAPÍTULO IV – Dos Atos Cartorários no JEF Adjunto**

**Art. 25.** Nas ações em que houver sentença homologatória de acordo, a fase de registro do trânsito em julgado constará do ato judicial, porque, inexistindo recurso de sentença homologatória (art. 41, Lei 9.099/95), não há que se aguardar decurso de prazo recursal e, de imediato, fica certificado o trânsito nos autos, desonerando a Secretaria de proceder à respectiva certificação.

**Art. 26.** No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação nos autos e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a secretaria proceder à intimação da parte ré, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Parágrafo único.** O pedido de habilitação deverá estar instruído com a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, além dos seguintes documentos:

a) do pretense habilitando: Cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência com CEP atualizado; procuração, se houver representante para a causa, advogado ou não; termo de inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; certidão de nascimento dos filhos da parte autora falecida; e, em sendo companheiro(a): comprovação da existência de filhos em comum, comprovante de residência em comum com o(a) falecido(a) e comprovante de conta conjunta em instituição bancária;

b) da parte autora falecida: certidão de óbito;

**Art. 27.** Também deverá a Secretaria providenciar:

**I** – Abrir vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quando o procedimento assim o determinar;

**II** – Intimar o advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize petições ou recursos apresentados sem os documentos neles mencionados;

**III** – Arquivar processos findos, salvo nos casos em que for necessário o despacho com conteúdo decisório.

**IV** – Retificar a autuação sempre que ela esteja em desacordo com a qualificação das partes e os documentos juntados à inicial ou na atermação.

**V** – Intimar o perito para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventuais divergências ou contradições verificadas no laudo pericial.

**VI** – Providenciar a intimação da parte autora para que compareça a perícia, sob pena de extinção do feito, se, porventura, sua ausência for injustificada. A parte autora será advertida de que deverá comparecer no dia e hora designados para se submeter aos exames periciais, portando seus quesitos e todos os exames médicos de que disponha relativamente à incapacidade alegada, tais como laudos, exames laboratoriais, guias de internação, etc.

**VII** – Agendar nova data e intimar as partes acerca da remarcação de audiências ou perícias, sempre que necessário;

**VIII** - Intimar a parte ré acerca da alegação do não cumprimento da sentença transitada em julgado, após provocação da parte autora, se ela for vencedora, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para falar nos autos.

**IX** – Intimar a parte autora para que informe se renuncia aos valores excedentes ao teto legal para a expedição de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

**XIV** – Intimar o perito para que se manifeste sobre a alegação de suspeição ou impedimento para a realização do exame técnico a que foi nomeado no prazo de 5 (cinco) dias.

**XV** – Remeter o feito à contadoria, sempre que seja necessário ou determinado nos autos.

**XVI** – Intimar as partes para acostar aos autos documentos necessários ao julgamento do feito no prazo de 5(cinco) dias.

**XVII** – Intimar, quando necessário, a parte adversa para se manifestar sobre petição e/ou documento novo juntado aos autos pela outra parte no prazo de 5(cinco) dias.

## **CAPÍTULO VI – Da Comunicação dos Atos Processuais no JEF Adjunto**

**Art. 28.** As intimações serão realizadas em regra pelo Sistema PJe ou, quando necessário e/ou urgente, por meio de correio eletrônico (*e-mail*), telefone, fax, WhatsApp ou outro aplicativo de mensagens, via postal ou por qualquer outro meio idôneo (Art. 19 da Lei 9.099/95), fazendo-se por mandado ou por carta precatória apenas em casos absolutamente necessários.

**Art. 29.** É facultada à parte autora a indicação, nos processos iniciados por atermação, de endereço e/ou número de telefone de pessoa conhecida ou mesmo de entidade representativa, para fins de recebimento de intimação.

**Art. 30.** No caso de processos iniciados por termo de pedido oral, a parte autora será intimada preferencialmente via correio eletrônico ou por meio do número de telefone que tenham indicado quando da atermação.

§ 1º. Caso não haja, na atermação, indicação de endereço de correio eletrônico ou de número telefônico, será a parte autora intimada:

a) Por correspondência, com Aviso de Recebimento;

b) Por edital, afixado na sede deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando a parte for domiciliada em local não atendido pelos correios e não haja informação nos autos acerca de números de telefone ou endereço de e-mail válidos.

§ 2º Serão reputadas eficazes as intimações que não se realizem por mudança de endereço, inclusive de correio eletrônico.

§ 3º Realizada a intimação via telefone, deverão constar da certidão os dados referentes à data, hora e pessoa que recebeu a intimação. Em caso de insucesso de 3 (três) tentativas, em dias alternados, de contato telefônico com a parte no número de telefone declinado no termo de pedido, deverá a Secretaria certificar nos autos e promover a respectiva intimação por carta.

**Art. 31.** Quando a sentença não for proferida em audiência, não se fará a intimação:

I – da parte ré, quando se tratar de sentença terminativa ou de total improcedência, ante a ausência de interesse recursal. Como consequência, após a certificação do trânsito em julgado para a parte autora, serão os autos arquivados, com baixa na distribuição;

II – da parte autora, quando se tratar de sentença terminativa por desistência ou abandono, nos termos da Portaria COJEF nº. 06/2009.

**Parágrafo único.** Não se aplica a disposição prevista neste artigo quando houver, na sentença terminativa ou de total improcedência, a revogação de tutela provisória ou de medida cautelar que tenha sido anteriormente concedida, caso em que se fará normalmente a intimação das partes.

**Art. 32.** Nos processos em que for obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a sua intimação após a contestação, dando-lhe ciência, na ocasião de todos os atos processuais já praticados.

**Art. 33.** As partes poderão ser intimadas, por ato ordinatório, do dia e hora da realização da perícia e para, se quiserem, indicar assistentes técnicos nos casos urgentes, nas situações de redesignação de data e horário, bem como nos casos em que se verificar dificuldade de intimação de parte não representada por defensor constituído.

## **CAPÍTULO VII – Dos Recursos**

**Art. 34.** Interposto recurso contra a sentença, a Secretaria providenciará a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 35.** Após o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões, os autos serão remetidos imediatamente à Turma Recursal, sem despacho do Juiz.

**CAPÍTULO VIII – Do Cumprimento de Sentença ou Decisão****Seção I – Do Cumprimento de Sentença que Reconheceu a Existência de Obrigação****Pecuniária**

**Art. 36.** Certificado o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com julgamento de procedência total ou parcial, reconhecendo a existência de obrigação pecuniária em desfavor da União, suas autarquias ou fundações, das Fazendas estadual ou municipal, dos conselhos de fiscalização profissional ou da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), caso o valor da condenação já conste do título judicial, serão os autos conclusos para expedição da requisição de pagamento, observando-se a regulamentação editada pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 1º. Não havendo valor líquido declarado no título judicial exequendo, providenciará a Secretaria, por ato ordinatório, a intimação da parte ré para apresentar, em 15 (quinze) dias os cálculos dos valores devidos, conforme os parâmetros previstos no título.

§ 2º. Apresentados os cálculos previstos no parágrafo anterior, será a parte autora intimada, também por ato ordinatório, para se manifestar sobre os mesmos com advertência de que, em caso de discordância, deverá apresentar demonstrativo do montante que entende devido, bem como apontar específica e fundamentadamente quais os pontos de sua impugnação.

§ 3º. Em seguida, far-se-ão conclusos os autos para fins de expedição da requisição de pagamento ou de deliberação acerca da impugnação específica que tenha sido apresentada.

§ 4º. A requerimento do interessado e, desde que comprovados os requisitos do art.22 §4o, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), diligenciará a Secretaria o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nas Requisições de Pagamento a serem expedidas, conforme determinação do Juiz da causa.

**Art. 37.** Ao expedir requisição de pagamento, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/01, sempre que o ente público restar vencido em causas em que houve a realização de perícia, providenciado a requisição para reembolso dos honorários antecipados pelo Tribunal.

**Art. 42.** Certificado o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal, com julgamento de procedência total ou parcial, reconhecendo a existência de obrigação pecuniária em desfavor de empresa pública federal, à exceção da ECT, caso o valor da condenação já conste do título judicial, a Secretaria, por ato ordinatório, providenciará a intimação da parte ré para cumprir o julgado, bem como para comprovar o efetivo cumprimento da obrigação no prazo de lei.

§ 1º. Para se desincumbir do dever previsto no *caput* deste dispositivo, poderá a parte ré:

- a) pagar diretamente os valores ao credor;
- b) depositar a quantia devida em conta bancária de titularidade do credor;
- c) depositar o montante devido em conta bancária à disposição do Juízo.

§ 2º. Caso a parte ré opte por cumprir a obrigação na forma prevista no inciso III do § 1º deste dispositivo, a Secretaria adotará as providências necessárias, conforme determinação do Juiz da

causa, para o levantamento dos valores, bem como a intimação da parte autora para o respectivo recebimento antes do arquivamento do feito.

## **Seção II – Do Cumprimento de Sentença ou Decisão que Reconheceu a Existência de Obrigação de Fazer.**

**Art. 43.** Na hipótese de execução de obrigação de fazer, a parte ré será intimada para cumprir o preceito cominatório no prazo de 5 (cinco) dias ou outro fixado pelo Juiz da causa e, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova do cumprimento, independentemente de nova intimação, sob pena de multa diária nos termos da decisão proferida nos autos.

**Art. 44.** Comprovado nos autos o adimplemento da obrigação fixada na sentença, a Secretaria providenciará o arquivamento do processo.

**Art. 45.** Nos processos extintos sem resolução do mérito, certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal, a Secretaria providenciará o arquivamento do processo.

**Art. 46.** Havendo informações nos autos acerca da disponibilidade de valores destinados ao pagamento de RPV, por meio de depósito efetuado pelo TRF-1ª Região, deverá/deverão o(s) beneficiário(s) ser intimado(s) para recebimento do crédito junto à instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação do beneficiário, devem os autos ser arquivados.

## **TÍTULO IV- Dos Processos em Geral em Tramitação na Vara Única**

### **CAPÍTULO I – Disposições gerais**

**Art. 47.** Aplicam-se, no que couber, as disposições dos capítulos anteriores aos processos em tramitação na Vara Única desta Subseção Judiciária.

**Art. 48.** Serão sempre trasladadas para os autos principais cópias das decisões de questões incidentes proferidas em autos apartados, embargos à execução e embargos de terceiros, informando quanto ao trânsito em julgado, certificando tudo nos processos envolvidos.

**Parágrafo Único.** Os incidentes processuais, uma vez decididos em definitivo, serão arquivados, após os traslados das decisões aos autos principais.

**Art. 49.** Deverá a secretaria proceder à intimação:

**I** - da parte autora para que providencie, excepcionalmente, contrafé em número suficiente para citação/notificação do (s) réu(s), caso necessário, se for muito oneroso para o Juízo;

**II** - da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na inicial e os documentos que a instruem;

**III** - da parte contrária para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação de sucessores da parte falecida;

**IV** - da parte interessada acerca de certidão constante nos autos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, caso necessário;

**V** - da parte interessada acerca de documentos juntados aos autos pela parte contrária, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 436 e 437, §1º, do CPC;

**VI** - do perito, para apresentação do laudo, após o decurso do prazo fixado pelo magistrado;

**VII** - das partes, para, querendo, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, consoante art. 465, §3º do CPC;

**VIII** - das partes, acerca da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início à produção da prova nos procedimentos cíveis (art. 474 CPC);

**IX** - da parte interessada, no caso de levantamento de depósito e outros assemelhados;

**X** - do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou de Tribunal Superior;

**XI** - do advogado para promover a assinatura de petição apócrifa em se tratando de processo físico.

**Art. 50.** A parte vencida, antes do arquivamento dos autos, será intimada para o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, da Lei n. 9.289/1996).

**Parágrafo único.** Se a parte, intimada para pagamento das custas judiciais finais inferiores ou iguais a R\$1.000,00 (mil reais), não o fizer, no prazo concedido, considerando a impossibilidade de inscrição em dívida ativa da União (art. 1º, I, da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda), os autos deverão ser arquivados em definitivo, independente de nova intimação das partes, desde que:

**a)** não haja diligências pendentes de cumprimento;

**b)** em ato anterior, tenha constado ordem para tanto e as partes tenham sido cientificadas desta ou renunciado à intimação.

**Art. 51.** As partes serem intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, consoante art. 477, §1º do CPC, nos procedimentos comuns cíveis.

**Art. 52.** Os ofícios oriundos de juízos deprecados comunicando data de prática de qualquer ato processual de interesse das partes e as cartas precatórias serão anexados aos autos, intimando-se os interessados para conhecimento ou manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 53.** Será certificado sempre nos autos principais, a oposição de embargos à execução, embargos de terceiros e outros procedimentos incidentais.

**Art. 54.** Os mandados e os ofícios de caráter geral, desde que em cumprimento de determinação judicial, serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com a obrigatória declaração de que o faz de ordem do Magistrado, nos termos desta Portaria.

§ 1º. O Juiz assinará as cartas precatórias e rogatórias, os ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros e Secretários de Estado, membros do Ministério Público Federal e Autoridades Policiais e outras autoridades que recebem igual tratamento, os alvarás em geral, ofícios de levantamento de dinheiro (depósitos bancários), de conversão em renda, de liberação de bens, de requisição de força pública e de requisição de pagamento, bem como os mandados de prisão, registro e cancelamento de penhora, desocupação de imóvel, imissão na posse e despejo, mandados de busca e apreensão, cartas de sentença, ofícios de liberação de bens e de requisição da força pública.

§ 2º. As cartas de citação/intimação e outros expedientes correlatos poderão ser assinados pelos servidores para envio pelo Sistema SIGEC, com a obrigatória declaração de que o faz de ordem do Magistrado, nos termos desta Portaria.

§ 3º. Em todos os mandados, cartas, ofícios e correspondências encaminhados, deve constar obrigatoriamente o endereço completo da Vara, inclusive endereço eletrônico, números de telefone e fax.

§ 4º. Fica a cargo do Diretor de Secretaria ou a quem este delegar as providências necessárias para a devolução dos mandados devidamente cumpridos em tempo hábil à realização dos atos processuais ou decorrido o prazo de 01 (um) mês.

**Art. 55.** As partes não serão intimadas do despacho que:

I - contiver determinação de cumprimento de atos apenas pela Secretaria do Juízo;

II - determinar a remessa dos autos ao contador ou ao Ministério Público Federal;

III - determinar a remessa dos autos ao Tribunal após resposta do apelado.

**Art. 56.** Será utilizado preferencialmente para comunicação com outros Juízos o malote digital ou e-mail institucional. Caso seja necessário, poderão ser utilizados o SEI ou o sistema de correio e mensagens eletrônicas (e-mail) para comunicação de atos processuais entre as unidades jurisdicionais, como solicitação de informações, pedido de esclarecimento sobre antecedentes criminais de réus, dentre outros.

§ 1º. A utilização de mensagem eletrônica poderá ser estendida a outros órgãos públicos, bem como empresas de natureza privada, desde que o destinatário da mensagem tenha e-mail institucional.

§ 2º. Toda e qualquer situação relacionada a tal comunicação deverá ser certificada/registrada nos autos.

**Art. 57.** Havendo diligências pendentes de cumprimento, requeridas por meio de cartas precatórias ou ofícios, deverão ser solicitadas as informações pertinentes, por no máximo duas vezes. A partir daí utiliza-se dos préstimos da parte interessada e também da Corregedoria Federal da 1ª Região.

**Art. 58.** A secretaria deverá prestar as informações requeridas pelo(s) Juízo(s) Deprecante(s), ou Deprecado, no que se refere a tramitação do feito, se necessário for.

**Art. 59.** Deverá a Secretaria do Juízo:

**I** - Após a apresentação da defesa, intimar a parte contrária para, querendo, manifestar-se, bem como para dizer se ainda tem provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, no prazo de 15 (quinze) dias;

**II** - Decorrido o prazo supra, intimar a outra parte para informar também acerca do interesse na produção de provas, especificando-as e delimitando seu objeto, no prazo de 15 (quinze) dias;

**III** - Tendo sido realizada audiência e tratando-se a causa de questões complexas de fato ou de direito, intimar as partes para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias;

**IV** - Remeter processos ao arquivo, quando expressamente determinada a sua remessa, após certificado seu trânsito em julgado ou decurso de prazo;

**V** - Abrir vista ao exequente, quando não houver necessidade de conclusão ao juiz, nas execuções de títulos judiciais, extrajudiciais e fiscais, sempre que for registrado incidente relativo à tentativa de citação, caso de inexistência de bens a penhora, pagamento por parte do devedor, oferta de bens à penhora, substituição de penhora, ou outros relativos à remoção de bens penhorados, inexistência de interposição de embargos ou impugnação, avaliação, reavaliação e leilão negativo;

**VI** - Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal, inclusive na apelação e em sede de embargos declaratórios com efeitos infringentes; assim como intimar o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, se o apelado interpuser apelação adesiva;

**VII** - Intimar a parte interessada para, após o trânsito em julgado e/ou após o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, promover a liquidação ou a execução do julgado, sempre que a sentença ou acórdão contiver condenação ao pagamento de quantia, mesmo que a título de ônus de sucumbência;

**VIII** - Intimar a parte vencida para cumprir a obrigação de fazer/não fazer/entregar coisa, conforme decisão já transitada em julgado, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias;

**IX** - Intimar a parte credora para, feito o levantamento da quantia depositada em juízo para pagamento da dívida, dizer, em 5 (cinco) dias, se ainda tem algo a requerer, devendo constar da intimação a advertência de que, em caso de inércia, será reputada cumprida a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC, com o consequente arquivamento dos autos;

**X** - Intimar as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação ou reavaliação dos bens penhorados e intimar o exequente, no mesmo prazo, sobre os cálculos apresentados pelo executado;

**XI** - Intimar o advogado para que comprove em 10 (dez) dias que cientificou a parte constituinte da renúncia ao mandato;

**XII** - Intimar o executado/parte para o pagamento de custas, se necessário for;

**XIII** - Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre questões resolvidas na fase de conhecimento, não cobertas pela preclusão e suscitadas em contrarrazões recursais, na forma do art. 1009, §2º, do CPC.

**Art. 60.** Quando a petição de execução estiver desacompanhada de cópia(s) para fins de citação (caso necessária) e/ou da memória de cálculo, isto será certificado e em seguida o exequente será intimado para apresentá-la(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos.

**Art. 61.** Havendo crédito ou pagamento em favor do exequente, este será intimado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 62.** Se o executado informar o pagamento ou parcelamento da dívida, o exequente será intimado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, se necessário for.

**Art. 63.** Nas execuções, determinada a citação, expedir-se-á carta para envio aos Correios, preferencialmente.

§ 1º. Frustrada a citação por carta ou não retornando o aviso de recebimento (AR) no prazo de 30 (trinta) dias, o exequente deverá ser intimado, para manifestação em 05 (cinco) dias.

§ 2º. Se na hipótese do parágrafo anterior for informado novo endereço, deverá a secretaria providenciar nova carta de citação.

§ 3º. Se na hipótese do §1º deste artigo não for informado novo endereço, deverá a secretaria:

a) expedir mandado de citação nas hipóteses cabíveis nos termos da normatização da atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção e do TRF-1ª Região;

b) expedir carta precatória, caso o endereço não seja área de atuação dos Oficiais desta Subseção Judiciária e do TRF-1ª Região, fazendo constar advertência de que a diligência, no Juízo Deprecado, deverá ser realizada por oficial de justiça.

§ 4º. Requerida a citação da empresa no endereço ou na pessoa do representante cujo CPF conste na consulta apresentada pela exequente como tal, será expedido o respectivo mandado.

**Art. 64.** Na hipótese de diligência negativa, em relação ao § 3º do art. 45, proceder-se-á à intimação do exequente, para que, em 10 (dez) dias requeira o que entender de direito, caso não haja nos autos pedido relacionado ainda não apreciado.

§ 1º. Requerida a citação editalícia, deverá a secretaria expedir o edital, observando os prazos do artigo 8º, inciso 4º, §1º, da Lei nº 6.830/80, se execução fiscal. Caso contrário, observar o disposto no art. 257 do CPC, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo constante na finalidade do edital será dada vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 65.** Na hipótese de pedido de penhora formulado pelo exequente, com ou sem indicação de bens, deverá ser expedido a carta precatória ou o mandado respectivo.

**Art. 66.** Quando houver nomeação de bens à penhora pelo executado e com a devida comprovação da propriedade e valor do bem:

**I-** Deverá ser intimado o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;

**II-** Havendo aceitação pelo exequente, lavrará o termo de penhora, intimando-se o executado para assiná-lo, bem como o compromisso de assunção do encargo de depositário judicial.

**Art. 67.** Requerida a suspensão do processo de execução fiscal, nos casos de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, independentemente do prazo indicado pelo credor, os autos serão suspensos, pelo período de um ano, findo o qual, sem manifestação do exequente, serão arquivados provisoriamente (art. 40, caput, e § 2º, da Lei n.º 6.830, de 22.09.80), sendo desarquivados, a qualquer tempo, mediante requerimento.

**§ 1º.** Havendo pedido de arquivamento provisório dos autos com base no art. 20, “caput” da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, os autos serão arquivados provisoriamente.

**§2º.** Considerando o valor do crédito em execução fiscal igual ou inferior ao limite previsto no art. 20, caput, da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016 e não havendo nos autos garantia útil à satisfação parcial ou integral do aludido crédito, fica determinada a suspensão do curso da execução fiscal execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 (LEF), com posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação da exequente. A União poderá requerer o prosseguimento da presente demanda a qualquer tempo, desde que comprove a inaplicabilidade dos dispositivos da indigitada Portaria ao caso concreto.

**Art. 68.** Caso seja a exequente que comunique o parcelamento do débito, o processo ficará suspenso pelo prazo do referido acordo ou por 1 (um) ano, devendo a secretaria ater-se ao menor prazo.

**Parágrafo único.** Findo o prazo do parcelamento ou noticiada a quitação antecipada, o exequente será intimado para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre a satisfação de seu crédito.

**Art.69.** Havendo depósito em Juízo ou comunicação da executada quanto ao parcelamento/pagamento da dívida, o exequente será intimado para manifestação em 05 (cinco) dias.

**Art. 70.** Sendo apresentada Exceção de Pré-Executividade pela parte executada, proceder-se-á à intimação do exequente, com o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

**Parágrafo Único.** Não sendo embargada ou impugnada a execução, após certificação nos autos, o exequente será intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 71.** Na expedição de mandado de penhora ou na hipótese de bloqueio de numerários por meio do sistema BACENJUD, inexistindo nos autos o valor atualizado do débito, será intimada a parte exequente para apresentá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 72.** Na hipótese de pedido de desbloqueio via BACENJUD/SISBAJUD, ainda que o(s) executado(s) não possua(m) procurador constituído, o exequente será intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, desde que não haja excesso, situação que ocorrendo será apreciada de imediato pelo Juiz da causa.

**Art. 73.** Anualmente ou em outro prazo menor fixado pelo Juiz, será realizado leilão judicial.

§ 1º. Se o bem tiver sido avaliado há mais de 02 (dois) anos, deverá ser reavaliado.

§ 2º. Havendo diligência negativa quando do cumprimento do mandado de avaliação, reavaliação ou intimação, o exequente será intimado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Efetuado o leilão, expedido e entregue o auto ou a carta de arrematação, o exequente será intimado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento da execução. Igual procedimento será adotado no caso de leilão negativo.

§ 4º. Independe de despacho a designação de datas para leilão, intimando-se o leiloeiro e as partes pessoalmente.

**Art. 74.** Na execução fiscal, existindo requerimento de reunião de processos com fundamento no art. 28, da Lei n.º 6.830/80, será exarada certidão indicando o número do(s) processo(s) a ser(em) cumulados e a(s) fase(s) em que se encontra(m), procedendo-se à reunião, se estiverem presentes os requisitos legais, e se for conveniente e oportuno para o exercício da jurisdição (Súmula 515, STJ).

**Art. 75.** Da resposta das diligências determinadas pelo Juízo, deverá ser intimada a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, se necessário for.

**Art. 76.** No caso de interposição de mandado de segurança, deverá a secretaria promover:

I - a notificação da autoridade impetrada nos termos da despacho/decisão proferido(a);

II - intimação do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer ou tomar ciência da sentença, independentemente de despacho, nos termos da legislação;

III - intimação do órgão de representação judicial para, querendo, ingressar no feito, independentemente de despacho, nos termos da legislação.

**Art. 77.** Deverá a Secretaria manter controle sobre:

I – O cumprimento dos prazos assinalados às partes para se manifestar nos autos ou cumprir ordem judicial;

II – O cumprimento de mandados que se encontrem na Central de Mandados – CEMAN;

III – As comunicações excepcionalmente expedidas para a inquirição de testemunhas em outros Juízos.

**Art. 78.** Cabe ao Diretor de Secretaria, atendidas as exigências previstas em lei, dar certidão, no prazo de até 15 (quinze) dias, de qualquer ato ou termo do processo, ainda que dirigido o pedido ao Juiz, juntando-se cópia da certidão aos autos, bem como devendo ser observado o disposto no art. 189 do CPC (processos em segredo de justiça).

**Art. 79.** A solicitação de desarquivamento de autos findos poderá ser realizada mediante petição ou formulário próprio junto à Secretaria da Vara responsável pelo feito, que adotará as providências necessárias, independentemente de despacho judicial, providenciando a sua juntada aos autos, quando se tratar de autos físicos.

**Parágrafo único.** Não será permitido o desarquivamento e o exame de autos em segredo de justiça, salvo pelo próprio interessado, o advogado com procuração judicial ou ainda o Ministério Público.

**Art. 80.** No caso de cartas precatórias devolvidas com ou sem cumprimento, serão juntadas aos autos somente as peças que representam os atos essenciais praticados no Juízo Deprecado, não sendo necessária a juntada de outras cópias cujos originais constem dos autos, desde que não onerem os serviços da Secretaria do Juízo, uma vez que são devolvidas em arquivo PDF.

**Parágrafo Único.** Quando o Juízo Deprecado comunicar que a prática do ato depende do prévio recolhimento de custas e despesas processuais, a Secretaria, por ato ordinatório, intimará a parte interessada para providenciar o recolhimento diretamente perante o Juízo Deprecado e comprovar nos autos que o fez perante àquele Juízo (deprecado) no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 81.** As peças originais do Agravo de Instrumento remetido pelo TRF – 1ª Região a este Juízo deverão ser trasladadas para os autos principais.

**Art. 82.** Aplicam-se, no que couber e for compatível com o rito respectivo, as disposições gerais deste capítulo ao procedimento do Juizado Especial Adjunto.

## **CAPÍTULO II – Dos Processos e Procedimentos Penais**

**Art. 83.** Nos processos e procedimentos penais, além das providências do capítulo anterior, quando cabíveis, deverá a secretaria providenciar:

**I** - solicitação de folhas de antecedentes penais, em casos urgentes ou quando houver determinação do Juiz da causa;

**II** - intimação da parte contrária, abrindo-lhe vista dos autos, por 05 (cinco) dias, em caso de juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, caso necessário/relevante;

**III** - abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, para pronunciamento nos casos de prisão em flagrante; dos pedidos de liberdade provisória, com ou sem fiança; de revogação de prisão cautelar ou de relaxamento de prisão em flagrante; de restituição de coisas apreendidas, entre outros requerimentos;

**IV** - certificar o cumprimento das condições impostas por força da suspensão condicional do processo ou por força da suspensão condicional da execução da pena privativa de liberdade, quando a fiscalização está a cargo da Secretaria do Juízo;

**V** - comunicações exigidas pela lei ao TRE, Instituto Nacional de Identificação e à Polícia.

**Art. 84.** A secretaria deverá promover a intimação das partes para os fins do art. 402 do CPP, possibilitando-lhes vista sucessiva dos autos, no prazo de 48 (quarente e oito) horas. Na hipótese de haver pedido de diligência deverá ser realizado, imediatamente, a conclusão dos autos ao magistrado responsável pela tramitação do feito.

**Art. 85.** Deverá a secretaria da Vara intimar as partes para fins de apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, tendo em vista a complexidade da causa, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**Art. 86.** Caso o defensor do acusado não apresente, no prazo de lei, as peças prevista nos artigos 396-A ou 403, §3º do Código de Processo Penal, deverá a Secretaria intimá-lo para apresentar tais peças nos referidos prazos, sob as advertências do art. 265 do CPP.

§ 1º. Persistindo a omissão do defensor do acusado, a Secretaria providenciará sua intimação pessoal para os mesmos fins, observando-se o mesmo prazo.

§ 2º. Findo in albis o prazo previsto no parágrafo anterior, far-se-ão os autos conclusos para apreciação judicial.

**Art. 87.** Caso a resposta escrita referida no art. 396-A do Código de Processo Penal contenha a arguição de questões preliminares ou esteja instruída com documentos novos, a secretaria abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal para réplica, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, com ou sem manifestação, serão os autos conclusos para decisão judicial.

**Art. 88.** O Ministério Público Federal, o advogado constituído, se houver, ou, na sua falta, o defensor dativo, serão intimados para a audiência de custódia, por meio preferencialmente eletrônico e/ou célere.

**Art. 89.** Aplicam-se, no que couber, as disposições deste capítulo aos procedimentos cíveis em curso na Vara Única desta Subseção, notadamente nas Ações Civis Públicas.

## **TÍTULO V – Disposições Finais**

**Art. 90.** Compete ao Diretor da Secretaria e demais servidores da Vara garantir o fiel cumprimento desta Portaria. Todos os atos praticados pelo diretor de Secretaria ou servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa desta Portaria, e poderão ser revistos de ofício pelo juiz da causa ou a requerimento das partes.

§ 1º. Verificado que o cumprimento desta Portaria poderá resultar em ofensa à ordem judicial em sentido contrário, deverá a Secretaria promover a imediata conclusão dos autos ao juiz ao qual estiverem vinculados os autos.

§ 2º. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta Portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

**Art. 91.** Ressalvados os atos privativos do Diretor de Secretaria, competem aos demais servidores a prática dos atos previstos nesta Portaria, sendo obrigatória a indicação, logo em seguida a cada ato, de que o mesmo foi praticado de ordem do Juiz.

**Art. 92.** Esta Portaria é expedida em complemento às resoluções e demais normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal Regional

Federal da 1ª Região.

**Art. 93.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 13/2006 e demais disposições em contrário, respeitando-se o teor das demais Portarias deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal **LINCOLN PINHEIRO COSTA**



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Pinheiro Costa, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 17/11/2021, às 16:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14451848** e o código CRC **73D30D52**.

Rua Ministro José Cândido, n. 80 - Bairro Centro - CEP 45653-542 - Ilhéus - BA - [www.trf1.jus.br/sjba/](http://www.trf1.jus.br/sjba/)

0001390-49.2021.4.01.8004

14451848v135